



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÕES COORDENADORAS

ATO Nº 389 - CCCFSd PM/BM-2023

PUBLICAÇÃO DE PARECER SOLICITADO POR CANDIDATO DO CFSd-2023

As Comissões Coordenadoras do **CONCURSO PÚBLICO** para o **CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA**, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, mediante a **PORTARIA CONJUNTA PM/CBM Nº GCG/0001/2023-GC**, de 11/07/2023, publicada no D.O.E. N.º 17.899, de 13/07/2023 e tendo em vista do **Edital N.º 001/2023 – CFSd PM/BM 2023**, publicado no D.O.E. N.º 17.910, de 28/07/2023, **RESOLVE**:

1. **TORNAR PÚBLICO** o **PARECER N.º 0364.8/2025-AESPA**, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerido pelo Candidato ao Curso de Formação de Soldados – CFSd-PM/BM-2023, **VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA**, que versa sobre **RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DO SIGNATÁRIO DA CONDIÇÃO DE INAPTO PARA APTA NO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA**.

“PROCESSO: CPM-PRC-2025/03556

INTERESSADO: VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUER A RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DO SIGNATÁRIO DA CONDIÇÃO DE INAPTO PARA APTA NO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA

PARECER N.º 0364.8/2025-AESPA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO. CONCURSO PARA O CFSd - EDITAL NO 001/2023 – CFSd PM/BM - EXAME DE APTIDÃO FÍSICA -. REQUERENTE CONSIDERADO INAPTO, COR RIDA RASA - CCCFSd PM/BM-2023 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA MORALIDADE, DA DOUTRINA ADMINISTRATIVISTA E DA REMANSADA JURIS PRUDÊNCIA PÁTRIA – INDEFERIMENTO.



Assinado com senha por [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 17/11/2025 - 15:02hs e [CBM40095] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 17/11/2025 - 15:15hs.
Documento Nº: 9440022.78331795-9435 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9440022.78331795-9435>



CPMOFN202593569A

I - RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento impetrado por VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, candidato ao Concurso Público para o provimento de vaga de Soldado PM – Combatente (QPC) – CPR II regido pelo Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023, do qual se extrai a solicitação de reconsideração do resultado do Teste de Corrida Rasa de 100 metros, com a retificação do resultado do signatário da condição de INAPTO para APTO, tendo em vista, segundo o candidato, a medição manual, não assegura a precisão em centésimos de segundo.

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O cerne da presente consulta jurídica cinge-se em saber sobre a reconsideração do resultado do Teste de Corrida Rasa de 100 metros, havendo a retificação do resultado do signatário da condição de INAPTO para APTO no concurso CFSd PM/BM – 2023, posto que foi reprovado RESULTADO DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA.

A documentação trazida aos autos demonstra que a reprovação restou devidamente motivada, por ter sido considerada INAPTO no Exame de Aptidão Física, por não atender ao que determina os parâmetros da prova, conforme estabelecido no EDITAL N.º 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023. Vejamos:

14.5.3.1. Para essa prova são condições gerais de execução: a) O(a) candidato(a) deverá partir da posição de pé ou da partida baixa, com o pé da frente ficando o mais próximo possível da faixa de largada. Ao sinal de partida, será acionado o cronômetro, que será parado assim que o candidato cruze a faixa de chegada. Será permitida apenas uma tentativa para completar a prova. Porém, caso o candidato queime a largada, será permitida outra, de vendo esta ser a segunda e última. O resultado do teste será o tempo de percurso dos 100 metros com precisão de centésimo de segundo; b) O(a) candidato(a) será eliminado, nos seguintes casos: • Queimar a largada mais de uma vez; • Sair da raia determinada pela comissão examinadora, durante a realização do exercício; • Não completar a distância de 100m ou completá-la acima do tempo máximo permitido.

Passado essas considerações iniciais, é consabido que a Administração Pública em toda a sua atividade está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/1988, que constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina.

No contexto em apreço, reza o aforismo jurídico que o edital é a lei do concurso. Com efeito, o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.



Destarte, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o pro cessamento das regras do certame público. Logo, sendo ato normativo editado no exercício de com petência legalmente atribuída, o edital vincula, em observância recíproca, Administração e os candi datos, que dele não podem se afastar, a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais, o que não é o caso.

*A **vinculação ao edital** traduz a ideia de confiança recíproca e de boa-fé, exigindo, tanto da Administração quanto dos candidatos que se submetem ao processo de seleção por concurso público, postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre poder público e o candidato. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório traduz uma segurança tanto para o candidato quanto para a Administração, pois equipara o edital ao status de lei, vincu lando as partes e gerando a impositividade de suas regras. A flexibilização ou alteração das normas editalícias, após o resultado deve ser afastada, pois atenta contra o princípio legalidade e da mora lidade pública.*

O edital do concurso público possui justamente o escopo de estabelecer requisitos para a rea lização da seleção; o cargo a ser provido, o enquadramento salarial, os requisitos para a nomeação, os critérios de classificação e desempate. Enfim, todos os detalhes imprescindíveis são ali consigna dos. Por conseguinte, às condições impostas no edital para a realização do concurso público ficam obrigados a Administração Pública e o candidato nele inscrito.

Na esteira do entendimento encimado, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba tem o entendimento de que a Administração não é obrigada a fornecer a filmagem audiovisual da prova de aptidão física, considerando que inexistente no Edital do Concurso em testilha a previsão de que os testes físicos fossem filmados/gravados, o que desobriga a disponibilização da mencionada gravação, vejamos:

CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO APROVADO NA PRIMEIRA FASE. CLASSIFICAÇÃO PARA AS PRÓXI MAS ETAPAS. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO NA PROVA DE CORRIDA RASA. Pedido de exibição de documentos e prosseguimento no certame. Não acolhimento na instância a quo. Irresignação do autor. Liminar deferida. Cassação. Filmagem do teste físico. Ausência de previsão editalícia determi nando a gravação. Precedentes desta corte de justiça. Manutenção da decisão agra vada. Desprovinimento do agravo. Não havendo previsão no edital a respeito da obri gação de filmagem do exame físico, revela-se impertinente o pleito para apresenta ção do vídeo da prova. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela pretendida, é de se indeferi-la. (TJPB; AI 200.2011.019106 7/001; Quarta Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 01/03/2012; Pág. 6)

No caso sub examine, a jurisprudência retro colacionadas demonstra que Administração não pode modificar cláusula do Edital com fins de tornar apto candidato eliminado em decorrência cláusulas que foi aderida pelos candidatos no momento da inscrição, sob pena de vilipendiar a lega lidade, a moralidade, bem como a confiança recíproca e a boa-fé, as quais exigem da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento editalício, que é o vínculo entre poder público e os candidatos participantes do certame.



Portanto, cumpre destacar que a reprovação do candidato está em conformidade com o que determina o subitem 14.4.1 do Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM:

14.4.1. PARA OS CANDIDATOS CONCORRENTES ÀS VAGAS DA POLÍCIA MILITAR:

CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO			
Exercício	Repetições	Tempo	Tentativas
Flexões de cotovelo na barra fixa (Flexões de braço)	7 (sete) repetições	-	2 (duas)
Corrida rasa 100 metros	-	15 seg. 00 mil.	2 (duas)
Corrida de fundo 2.400 metros	-	12 min. 00 seg.	1 (uma)
Abdominal REMADOR	35 repetições	1 min. 00 seg.	2 (duas)
Salto em altura	1,20 metros	-	2 (duas)

CANDIDATOS DO SEXO FEMININO			
Exercício	Repetições	Tempo	Tentativas
Suspensão na barra fixa	-	Mínimo 15 seg. 00 mil.	2 (duas)
Corrida rasa 100 metros	-	Máximo 17 seg. 00 mil.	2 (duas)
Corrida de fundo 2.400 metros	-	Máximo 14 min 00 seg.	1 (uma)
Abdominal REMADOR	30 repetições	Máximo 1 min. 00 seg.	2 (duas)
Salto em altura	1,00 metro	-	2 (duas)

Diante de tudo isso, é de fácil percepção que a INAPTIDÃO do requerente do certame não se reveste de ilegalidade, uma vez que foi praticada exatamente em respeito aos princípios que regem a administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

III- CONCLUSÃO

Posta a questão nestes termos, a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, pelas razões de fato e de direito supracitadas. É o parecer.

Cabedelo/PB, 29 de outubro de 2024.

IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS

Procurador do Estado
Assessor-Chefe

JOSE RONILDO SOUZA DA SILVA – CEL QOC

Subcomandante-Geral da PMPB
Presidente da Comissão de Coordenação-Geral do Concurso”

2. PUBLIQUE-SE o presente Ato, disponibilizando-o nos sites correspondentes, nos endereços eletrônicos da Polícia Militar www.pm.pb.gov.br e Corpo de Bombeiros Militar <https://bombeiros.pb.gov.br/>



Cabedelo-PB, 17 de novembro de 2025

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel PM
Coordenador-Geral PMPB

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – Cel BM
Coordenador-Geral CBMPB



CPMOFN202593569A